



**OFÍCIO CIRCULAR Nº05/AMM/PRESIDÊNCIA/2024**

Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.

Aos Senhores Prefeitos (as) municipais.

**Assunto:** Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal -STF nos autos do RE nº1.355.208. Recomendações e procedimentos a serem observados quanto ao ajuizamento de execuções fiscais de pequenos valores pela Administração Pública. Possibilidade de extinção pela Justiça Estadual.

**Excelentíssimos (as) Senhores (as),**

A Associação Mato-grossense dos Municípios, neste ato representada por seu **Presidente LEONARDO BORTOLIN**, cumprimentando-os cordialmente, vem, a emérita presença de Vossas Excelências, em razão da recente decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (tema 1.184), prestar as seguintes informações e orientações.

A Suprema Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário, no qual se discutia a possibilidade de o magistrado encerrar execuções fiscais iniciadas pelos entes públicos (União, Estados e Municípios), visando a cobrança de débitos fiscais com valor irrisório.

A discussão teve início em virtude de Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Pomerode/SC, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 528,41, sob o amparo e previsão de legislação local, a qual determinava a possibilidade de execução de quantia superior a R\$ 200,00, cuja qual não fora reconhecida pelo magistrado por considerar valor da ação muito

menor que o custo do processo.

Desta feita, sedimentando a discussão, o STF apreciou o Tema 1.184 e fixou as seguintes teses:

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor** pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
  - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
  - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Segundo o Supremo, as melhores soluções para recuperação desses créditos de pequeno valor, seriam por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de títulos ou as câmaras de conciliações.

Ainda segundo a Suprema Corte, não seria razoável abarrotar o Poder Judiciário com tais execuções, de forma que essa

decisão representaria um avanço na redução de tais processos fiscais no país, observando que estes processos representam um terço de todos processos judiciais do país, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, a Suprema Corte entendeu que **os entes públicos devem fixar em lei valores mínimos (piso) para propositura de execuções fiscais**, considerando para isso os custos de movimentação de possível processo de execução, ressaltando que, em muitos casos, os custos do processo são superiores ao valor da dívida.

Como regra geral, como medida para evitar a extinção das execuções fiscais, antes de ingressar com a ação judicial, o ente público deverá buscar a cobrança da dívida por meios extrajudiciais, podendo protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou buscar uma conciliação extrajudicial.

Caso não sejam adotadas essas medidas alternativas, o ente público precisará demonstrar inadequação ou ineficiência na tentativa de recuperar o crédito.

Exemplo desta hipótese são as cobranças de débitos de valores muito altos, onde a chance de êxito seja ínfima, ou contra empresas que não estejam mais em funcionamento.

Considerando a decisão de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal acerca dos processos de execuções fiscais de baixo valor, compreende-se que, antes de buscar o Poder Judiciário, **haverá a necessidade dos entes públicos adotarem medidas alternativas extrajudiciais** disponíveis, em busca de recuperar tais créditos, através de soluções mais eficazes e econômicas. Deverão ainda, os Municípios, Estados ou União **fixarem em lei,**



valores mínimos para dar início as execuções fiscais, com intuito de evitarem a extinção processual em razão de seu valor irrisório.

Por fim, é pertinente salientar que, de acordo com o Provimento nº 013/2012-CGJ emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em nosso Estado já vigora a determinação para o arquivamento das execuções fiscais quando o valor total não exceder 15 Unidades Padrão Fiscal do Mato Grosso (UPF-MT), o que atualmente equivale a R\$ 3.482,70.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, reforçamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Presidente